



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 21/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/01/2004 - (10ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003483/1997 AI No. 1/9716541
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COOP.DOS PROD.DE CONFEC.ARACOIABA LTDA
CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DESCARACTERIZADA A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DECORRENTE APENAS DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. PENALIDADE INSERTA NO ART.878, VIII, "d" DO DEC.24.569/97.RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal, submetida ora a exame diz textualmente: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa acima emitiu documentos fiscais inidôneos ao devolver mercadorias recebidas para beneficiamento com o preço inferior ao valor correto (não agregou os preços dos aviamentos). Período de Janeiro e Fevereiro de 1995".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "a" do Dec.21.219/91.

↓



PROC.1/003483/97
ELIANE RESPLANDE

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Defesa acostada às fls. 46 a 51 dos autos.

DO 1º JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, entendendo que se tratava de subfaturamento devidamente comprovado nos autos, com penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "e" do mesmo diploma legal.

DA RESOLUÇÃO 2ª CÂMARA:

Nulidade da decisão singular, vez que, trata de matéria diversa da constante na exordial por se constituir extra-petita nos termos do art. 460 do CPC. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Unanimidade de votos.

DO 2º JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Auto de Infração IMPROCEDENTE, em face de entender que o fato do autuado emitir Notas Fiscais com preço inferior ao valor correto não é hipótese catalogada no art. 105 do Dec. 21.219/91.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através do Parecer 3483/97 o consultor tributário opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância fosse confirmada.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrida, a saber: emissão de documentos fiscais inidôneos ao fazer a devolução de mercadorias recebidas para beneficiamento.

A questão basilar é a seguinte: As Notas Fiscais que acobertaram o retorno de mercadorias enviadas para beneficiamento apresentavam valores inferiores aos consignados nas notas fiscais de remessa.



PROC.1/003483/97
ELIANE RESPLANDE

Vejamos o que preconiza o art.430 do Dec.21.219/91:

“ART.430 - Nas operações de retorno de que trata a seção anterior, sem oneração tributária, os estabelecimentos:

I- remetente, emitirá Nota Fiscal contendo discriminadamente o valor das mercadorias recebidas, o das mercadorias empregadas e os dos serviços prestados e,”.

Inquestionavelmente a empresa recorrida não emitiu as Notas Fiscais da forma como determinou o artigo acima transcrito, porquanto esta não incluiu no preço das mercadorias beneficiadas, quando do seu retorno, o valor atinente aos aviamentos entregues pelo encomendante por ocasião das remessas das mercadorias.

Já é sabido que o documento fiscal que fora enviado para beneficiamento deveria conter além do valor da matéria prima, do aviamento, as informações concernentes ao valor do serviço prestado, a fim de saber qual o custo apurado naquela fase. O fato é que, a mercadoria entrou no estabelecimento encomendante por um preço inferior ao seu custo real já que não foi incluso o valor dos aviamentos.

Poder-se-ia dizer que tal falha não seria capaz de determinar a inidoneidade dos documentos fiscais ou de invalidar toda uma operação. Somos favoráveis a tal posicionamento e entendemos que a acusação em questionamento seria por demais excessiva, mas não poderíamos também dizer que a recorrida agira acertadamente, que não violara os procedimentos da legislação estadual.

Houve sim, uma falta decorrente do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente. A declaração de in procedência, ou seja, da inocorrência de qualquer infração não seria de todo acertada.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa recorrida o ilícito tributário, porém, em menor proporção. A sanção é imposta de acordo com o grau da infração, pelo descumprimento da norma legal, ou seja, a aplicação de 40 UFIR (Art.878,VIII, "d" do Dec.24.569/97).

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja confirmada em parte a decisão absolutória de 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora (40 UFIR) e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCÕES DE ARACOIABA LTDA,**

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para confirmar em parte a decisão absolutória de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 aos de fevereiro de 2004.

marw


NABOR BARBOSA MEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA